



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 751/2015

em 3 de setembro de 2015

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

141 / 15

Senhor Presidente,

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais e guias de sarjeta.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel agravante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população, devendo ser banida do nosso convívio.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que enviamos para apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática das queimadas em nosso Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 141/15

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

ART. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º. Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

ART. 3º. O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

ART. 4º. Constituem infrações à presente lei:

- I. utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Birigui;
- II. utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV. causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
 - b) madeiras, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico.
- V. fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

ART. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I. infração prevista no inciso I: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II. infração prevista no inciso II: multa de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III. infração prevista no inciso III: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- IV. infração prevista no inciso IV, alínea a: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- V. infração prevista no inciso IV, alínea b: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- VI. infração prevista no inciso V: multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1º. Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do índice do IPCA – IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

ART. 6º. Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º. O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º. Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário da pasta a que pertence a Autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º. O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º. Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

ART. 7º. A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

ART. 8º. A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado;
- III. após o encerramento da instância administrativa.

ART. 9º. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a Secretaria de Segurança Pública Municipal, revertidas a ações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

ART. 10. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado;
- II. Secretaria de Obras;
- III. Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto;
- IV. Guarda Civil Municipal;
- V. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

ART. 11. A Secretaria que fizer a autuação deverá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

ART. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

ADÃO DONIZETE PANINI
Secretário de Segurança Pública Municipal

ANDRÉ LUIZ BRANCO
Secretário Interino de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentado

RUBENS FRANCO DA SILVEIRA
Secretário de Obras

PAULO BATISTA DE SOUZA
Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos